



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24008.18982-01

Faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260-A.** A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pelas doações de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 desta Lei diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

.....
§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pelas doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1286543560>

§ 1º As doações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser deduzidas até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração:

.....
§ 2º-A. O número de doações não poderá exceder o número de quotas do imposto a pagar indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º O pagamento de cada doação deverá ser efetuado até a data de vencimento da quota subsequente do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o exercício fiscal de 2020, está em vigor a faculdade de o contribuinte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) efetuar doações, quer aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, quer aos Fundos do Idoso, diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Segundo essa sistemática, o pagamento da doação, por meio de Documento de Arrecadação Federal (Darf) emitido pelo programa gerador da DAA, deve ser efetuado pelo contribuinte até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, em geral, o último dia útil do mês de maio do ano da entrega da DAA.

Faculta-se, assim, a que o contribuinte, ele próprio, dê destinação a um percentual do IRPF devido, que ordinariamente seria recolhido ao Tesouro Nacional e alocado conforme a lei orçamentária anual.

Antes da introdução dessa facilidade, os contribuintes não se dispunham a doar ao longo do ano-calendário porque desconheciam o *quantum* efetivo do IRPF devido. A nova sistemática incentivou-os a efetuar a doação principalmente do imposto a pagar (diferença entre o devido e o anteriormente recolhido na fonte) a fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a fundo do Idoso instituídos em sua região. Dessa forma, os contribuintes garantem uma alocação de recursos à sua comunidade sem depender das discussões orçamentárias em Brasília.

Ocorre que o permissivo de uma **única** doação diretamente na DAA limita a utilização da facilidade. Este projeto faculta ao contribuinte pessoa física efetuar, diretamente na DAA, tantas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso quantas forem as quotas do imposto a pagar que indicar.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador BETO MARTINS



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Martins

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1286543560>